AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.464 - SP (2018/0291722-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	REPLASA REFLORESTADORA S A
ADVOGADOS	:	NILTON ANTÔNIO MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - MG077723 GUILHERME FELICORI DE CARVALHO - MG090636
AGRAVADO	:	VALOREM INDUSTRIA COMERCIO DE MADEIRAS E ASSESSORIA FLORESTAL LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO E OUTRO(S) - PR023404 SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335 FLÁVIA VOIGT MIRANDA - PR043882

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> Ação de indenização por descumprimento, pela sócia aparente, de contrato de sociedade em conta de participação criada para implantação de projeto de reflorestamento. Ação promovida por cessionária de direitos de sócio oculto.
>
> Decreto-Lei 1.376/74, que permitiu a criação de Fundos de Investimento para tal fim, que, na redação do Decreto-Lei 1.752/79, dá permissão expressa (art. 15 e seus §§), para que os títulos nominativos representativos de cotas circulem mediante endosso, até mesmo em branco. Preliminar de ilegitimidade ativa, portanto, rejeitada.
>
> Prescrição vintenária, em se tratando de ilícito contratual praticado na vigência do Código Civil de 1916. Precedente do STJ (AgRg no Ag 353.976, MENEZES DIREITO).
>
> No mérito, sócia ostensiva administradora que se comprometeu a bem implementar projeto florestal. Dever de, nos termos do contrato, adequadamente gerir recursos dos demais sócios, por administrar ativos alheios. Perícia realizada a indicar a responsabilidade da sócia aparente e o dever de indenizar prejuízos causados à autora, sócia oculta titular dos certificados.
>
> Sentença que assim decidiu confirmada, também na forma do art.

> 252 do RITJSP, salvo no tocante à fixação da verba honorária advocatícia, que, em se tratando de ação condenatória julgada na vigência do Código Buzaid, devem ser estipulados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% do valor da condenação.
> Apelo da ré a que se nega provimento.
> Apelo da autora, neste tema acessório, a que se dá provimento.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil e 923, 924 e 926 do Código Civil, invocando a ilegitimidade ativa da recorrida para a ação, porquanto endossatária de títulos nominativos de sua emissão cuja transferência não lhe foi, todavia, comunicada e nem averbada em livro próprio.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O Tribunal local consignou "que a lei de do caso concreto é, efetivamente, o Decreto-lei 1.376/74: todos os certificados juntos à inicial (fls. 124/129), mencionam expressamente o diploma legal.

Os certificados nominativos, portanto, podiam, *ex vi legis*, circular, como circularam, até mesmo mediante endosso em branco. Não há que se falar, destarte, realmente, em ilegitimidade de parte da autora da ação" (e-STJ, fl. 1.279).

Não se examinou, portanto, a necessidade de averbação das transmissões em registro próprio da emitente, em que pese a oposição de embargos de declaração.

Não fosse isso, a ação não é cambial, mas de rescisão contratual e condenatória em perdas e danos, porque formada sociedade em conta de participação com a agravante nos termos da legislação específica sobre incentivos fiscais.

Inequívoca, pois, a incidência dos verbetes n. 282 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora